

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10240-001394/93-81  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.451  
RECURSO Nº : 117.043  
RECORRENTE : CITRAMA TRANSPORTES COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE BELÉM/PA

TRÂNSITO ADUANEIRO

Comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria no destino  
(art. 521, III, alínea "c" do RA).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, sendo que os cons. Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, votaram pela conclusão. O cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE

UBALDO CAMPELLO NETO  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 03/02/97

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM  
03 FÉV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.043  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.451  
RECORRENTE : CITRAMA TRANSPORTES COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE BELÉM/PA  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Em 11/02/93, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para a imputação da penalidade cominada no art. 106, inc. IV, alínea "c" do Decreto-lei nº 37/66, que prescreve a aplicação, no caso de trânsito aduaneiro, de multa de 10% (dez por cento) proporcional ao valor do imposto que incidiria na operação, se não houvesse isenção, pela comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria no destino.

A lavratura decorreu de despacho constante na ordem de intimação da Decisão nº 142/92, proferida em relação ao processo nº 10240.001709/91-28, de interesse das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, a qual foi isentada, nos termos dos arts, 275 e 257, inc. V, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, da responsabilidade oriunda de cometimento da infração.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, na qual alegou que:

- apesar da ocorrência de erro, cometido pela empresa despachante HARMS & CIA LTDA no preenchimento da DTA de fls. 06, na qual constou como ponto de chegada das mercadorias DRF/Porto Velho/RO, a Ordem de Compra emitida pela CERON estabeleceu como local de entrega das mercadorias seu Almoxarifado Central, em Ji-Paraná/RO;

- para o transporte foram expedidos os Conhecimentos de transporte de fls. 12 a 22, os quais consignam, no verso, certificado de recebimento das mercadorias feito em datas anteriores à expiração do prazo fixado para a conclusão da operação de trânsito aduaneiro. Conseqüentemente, não houve atraso na entrega, o que descaracterizaria a infringência da legislação pertinente, e torna insubistente o crédito tributário imputado.

Prestada a informação fiscal nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o servidor designado, ao manifestar-se pela manutenção do lançamento, argumentou que:

- a operação de trânsito aduaneiro em tela só pode ser enquadrada na modalidade descrita no art. 254, parágrafo único, inciso I do Regulamento Aduaneiro, qual seja, o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

RECURSO Nº : 117.043  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.451

- como a cidade de Ji-Paraná não possui recinto alfandegado e não oferece condições para o efetivo exercício do controle aduaneiro, obrigatório nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II do Regulamento Aduaneiro, assim como para o processamento do despacho requerido no inciso III do aludido parágrafo, jamais poderia ter sido cogitada como local de destino de operação de trânsito.

- portanto, não houve o alegado erro no preenchimento da DTA, e sim, descumprimento da legislação aduaneira, resultando na aplicação da penalidade.

A ação fiscal foi julgada procedente em Primeira Instância, conforme Decisão nº 06/94

Inconfonnada, a empresa apresentou recurso voluntário a esta Câmara, com os seguintes argumentos:

O roteiro do trânsito aduaneiro previa o trecho compreendido entre o Porto de Itaquí subordinado à jurisdição da DRF- São Luis-MA. até o Estado de Rondônia, na jurisdição da DRF-RO. Precisamente no almoxarifado central do importador Centrais Elétricas de Rondônia, no município de Ji-Paraná, os equipamentos transportados foram entregues na data de 17/08/91, antes do término do prazo de 20 dias.

Uma vez chegado fisicamente ao seu local de destino, os materiais seriam objeto de desembaraço aduaneiro pelo DRF-RO, em nome do importador.

A vistoria da carga para efeitos da conclusão do trânsito, teria de ser feita por fiscais da DRF-RO, sediada na capital do Estado de Rondônia, a cidade de Porto Velho.

Tratando-se de localidade no interior do Estado, no município de Ji-Paraná, o local de entrega da carga não poderia, por razões operacionais, ser deslocado para a capital do Estado, as condições das ligações rodoviárias naquele longínquo recanto da região amazônica.

Por tudo isso, a vistoria física dos bens importados requeria ser realizada no efetivo local de seu destino, necessitando o deslocamento dos agentes do fisco até aquela localidade, o que por si só , considerada a burocracia normal da repartição, demandaria relativo espaço de tempo.

Observa-se que, considerada as condições especiais da carga (material para fins energéticos de custo elevado, com componentes de consistência frágil) e o estado das vias (inclusive sem pavimentação), o transporte levou 17 dias até o seu destino.

Para absoluta segurança do material, foram estabelecidas condições rígidas de transporte, que limitaram a velocidade máxima dos veículos em 35 km/h.,isto

RECURSO Nº : 117.043  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.451

em vias pavimentadas e em boas condições de conservação, raras no País e raríssimas na região amazônica.

No entanto, a carga foi entregue no local de destino dentro do prazo de 20 dias consignado na DTA I. Somente no dia 12/09/91 (vinte e cinco dias após a chegada da carga no almoxarifado da CERON) é que houve a vistoria da Receita Federal para efeitos da conclusão formal do regime de trânsito aduaneiro.

Observe-se que, embora o município de Ji-Paraná fique dentro da jurisdição da DRF-RO, dista centenas de KM. da capital, onde se encontra o referido órgão fazendário. Tratam-se de centenas de KM. em rodovias na Amazônia. Com vistas a permitir a Vs. Sas., uma idéia aproximada das dimensões das distâncias naquela área, anexamos cópias de um mapa da região amazônica, onde estão assinaladas as localidades envolvidas na operação.

Naturalmente todas essas dificuldades havidas na comprovação da chegada das mercadorias no local de destino, em face das peculiaridades daquela região, não foram dimensionadas pela recorrente e tampouco pela autoridade da DRF de origem do trânsito (São Luis- MA)

Tratava-se da situação prevista no inciso II do art. 273 do Regulamento Aduaneiro, na qual adotava-se procedimento especial de trânsito aduaneiro na operação do transporte, em função de peculiaridades regionais ou sub-regionais.

Não guarda procedência, portanto, a inferência contida na informação fiscal de que o trânsito não poderia ser deferido para o município de Ji-Paraná. O deferimento do referido regime, pela autoridade da DRF de origem, para a repartição destino (DRF-RO) está em consonância com o inciso I do art. 254 do R.A., pois o ponto de descarga (Ji-Paraná) está sob a jurisdição da DRF-RO. (inciso IV, do parágrafo único do art. 253 do R.A).

A Decisão nº 142/92 da DRF-RO, ao eximir a beneficiária do regime, HARMS & CIA LTDA., da responsabilidade pela infração e por conseguinte da penalidade, imputando-a somente à recorrente, afirmou não haver previsão legal para cominar penalidade contra o armador e sendo a referida empresa sua representante, foi excluída da autuação.

O entendimento do fisco no processo 10240.001709/91-28, instaurado contra o importador e posteriormente cancelado por decisão de Primeira Instância, nega vigência à solidariedade entre beneficiário e transportador, entendendo que não há previsão legal para responsabilizar o beneficiário, em razão de revestir a condição de representante do armador.

RECURSO Nº : 117.043  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.451

Tal solidariedade, não esta sujeita à restrição levantada pela autoridade julgadora no citado processo, pois, não se trata de penalizar a figura do armador e sim a do beneficiário da operação de trânsito aduaneiro, que reveste a condição de representante do armador. Não é o armador que reveste a condição de beneficiário do regime e assina o Termo de Responsabilidade e sim uma pessoa jurídica distinta que, também, é seu representante

O beneficiário não assinou o Termo de Responsabilidade, nem requereu a concessão do regime na condição de representante do armador, pois tal fato se assim fosse estaria consignado na DTA-I, logo não há como eximi-lo da solidariedade.

A autoridade fiscal ao determinar a exclusão do beneficiário da operação para fazer cominar a penalidade , tão-somente, contra a recorrente, contrariou norma legal expressa e estabeleceu tratamento discricionário tratando de forma desigual situações submetidas a mesma previsão legal.

Quanto à imputação da penalidade, tão-somente, para a recorrente, com a exclusão expressa da beneficiária do regime, sob a alegação de falta de previsão legal, restou demonstrado a total improcedência, pois por determinação legal subsiste em qualquer caso a solidariedade.

Caso esse Egrégio Conselho entenda de forma diversa, considerar a solidariedade do beneficiário HARMS & CIA LTDA., na responsabilidade imputada em razão da operação de trânsito

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.043  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.451

## VOTO

A Decisão nº 06/94 de primeira instância está assim ementada:

Aplica-se multa de 10% (dez por cento), proporcional ao valor do imposto que incidiria na operação, se não houvesse isenção, pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, no caso de trânsito aduaneiro (art. 106, inc. IV, alínea "C" do Decreto-lei nº 37/66).

A referida decisão foi prolatada de forma correta e, por isto, transcrevo seus fundamentos que fazem parte integrante deste voto:

“ O regime aduaneiro especial de trânsito é o que faculta o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão dos tributos (Decreto-lei nº 37/66, art. 73, transcrito no art. 252 do Regulamento Aduaneiro - RA).

O controle aduaneiro, que se desdobra nas diversas etapas do despacho para trânsito (conferência para trânsito, desembaraço, adoção de cautelas e procedimentos especiais, conclusão da operação vistoria) é requisito essencial desde a concessão e aplicação do regime até sua extinção.

No instrumento formalizador da concessão, a Declaração de Trânsito Aduaneiro, estão especificados todos os elementos necessários à perfeita identificação da operação (local de origem e de destino, meio de transporte, itinerário, prazo de duração, data de saída e chegada, etc).

A Declaração de Trânsito Aduaneiro é preenchida (à exceção dos campos destinados a uso exclusivo das repartições) pelo beneficiário do regime (no caso, a empresa despachante Harms & Cia LTDA), o qual se torna, conseqüentemente, responsável pela correção e veracidade das informações prestadas através dos documentos e pelos efeitos dos erros porventura perpetrados.

Todavia, como aludido na informação fiscal (fls. 58), o município de Ji-Paraná não poderia ter sido escolhido como local para a conclusão do trânsito; caso tivesse o beneficiário solicitado sua conclusão, a concessão do regime lhe teria sido indevida, o que descaracteriza a possibilidade de erro proposital.

RECURSO Nº : 117.043  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.451

Ademais, deve ser esclarecido que a penalidade foi aplicada como decorrência da “comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino” (art. 521, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro) e não, pela troca da destinação.

Ao firmar o Termo de Responsabilidade anexo à DTA (fls. 06, V.), o beneficiário se responsabiliza pelas obrigações fiscais, cambiais e outras estabelecidas na legislação pertinente. Entretanto, de acordo com a art. 275 do Regulamento Aduaneiro, o beneficiário do regime e o transportador são solidários, perante o Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes das operações de trânsito aduaneiro.

Segundo o art. 253 do RA, o regime especial de trânsito aduaneiro subsiste desde o momento do desembaraço para trânsito pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.

Logo, não tem validade, para a legislação tributária, os certificados de chegada constantes no verso dos Conhecimentos de fls. 12 e 22, posto estes terem sido emitidos pela empresa compradora das mercadorias, que não possui competência legal para atestar conclusão de operação de trânsito, atribuição que é exclusiva da repartição de destino.

Não tendo sido comprovada, pela repartição de destino, a conclusão tempestiva da operação de trânsito aduaneiro, o lançamento reveste-se de todos os requisitos legais indispensáveis, motivo pelo qual é mantido”.

Acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância e voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Terceiro Conselho de Contribuintes**  
**Segunda Câmara**

PROCESSO Nº. : 10240-001394/93-81  
RECURSO Nº. : 117.043  
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.451  
RELATOR CONS. : UBALDO CAMPELO NETO

1

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES**

Discordo, data vênia, da fundamentação do Voto proferido pelo Nobre Conselheiro Relator, que transcreve a R.Decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor:

1. Anteriormente à lavratura do Auto de Infração de que se trata contra a ora Recorrente, foi instaurada ação fiscal, pelo mesmo fato infracionário tipificado neste processo - comprovação fora do prazo da conclusão de trânsito aduaneiro - contra a Importadora - CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - como se depreende do processo nº. 10240-001709/91-28, do qual foram anexadas a estes autos cópias de algumas peças (fls. 28 a 56).

2. Naquele processo a referida Importadora (Autuada) defendeu-se alegando apenas que: Houve mudança das instalações de seu almoxarifado, para melhor racionalizar os serviços por Ela executados, sendo que tal mudança motivou que fosse ultrapassado o prazo concedido para a comprovação da efetivação do trânsito; que o espírito do dispositivo legal supostamente infringido é de punir aqueles importadores que ultrapassam o prazo estabelecido para nacionalizar mercadorias destinadas ao comércio e à indústria, o que não é o caso dos equipamentos por Ela importados; e que a importação de todo o equipamento é isenta do pagamento de impostos, de formas que o não cumprimento de uma mera formalidade, devido a motivo de força maior, não acarretou qualquer prejuízo para o Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Terceiro Conselho de Contribuintes**  
**Segunda Câmara**

PROCESSO Nº. : 10240-001394/93-81  
RECURSO Nº. : 117.043  
ACÓRDÃO Nº. : 302.33.451  
RELATOR CONS. : UBALDO CAMPELO NETO

2

3. A Autoridade julgadora - Delegado da DRF Porto Velho, apreciando a Impugnação da Importadora retro-mencionada, proferiu Decisão julgando o Lançamento Fiscal IMPROCEDENTE, sob argumentos assim sintetizados em sua Ementa:

"Como a interessada não foi consignada como sendo beneficiária da operação de trânsito aduaneiro, não pode ser responsabilizada por infração incorrida na sua realização. Deve-se cancelar o auto de infração respectivo e lavrar-se outro, em nome do transportador, responsável pelas obrigações fiscais relativas a mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro, em conformidade com o art. 275 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto nº. 91.030/85".

4. Em sua fundamentação a Autoridade Julgadora mencionada assim justifica sua Decisão:

"Ocorre que, no caso em pauta, o beneficiário da operação de trânsito aduaneiro, conforme designado no campo próprio da DATA-I (fls. 15) é Harms & Cia. Ltda, representante do armador e que, inclusive, assina como transportador (Transportes Pesados Citrama Ltda) o Termo de Responsabilidade (fls. 15, v);

"Como o importador não é o beneficiário da operação de trânsito aduaneiro, não pode ser responsabilizado pela infração incorrida na sua realização, e como não há previsão legal para responsabilização do armador, somente o transportador pode ser penalizado".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Terceiro Conselho de Contribuintes**  
**Segunda Câmara**

PROCESSO Nº. : 10240-001394/93-81  
RECURSO Nº. : 117.043  
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.451  
RELATOR CONS. : UBALDO CAMPELO NETO

3

5. Assim acontecendo, a referida ação fiscal instaurada contra a Importadora foi cancelada, iniciando-se o presente processo contra a empresa que efetuou o transporte terrestre - Transportes Pesados Citrama Ltda - atualmente denominada CITRAMA TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

6. A Decisão objeto do Recurso Voluntário ora em exame, de lavra da mesma DRF-Porto Velho, fundamenta-se, principalmente, nos argumentos seguintes:

- Ao firmar o Termo de Responsabilidade anexo à DTA (fls. 06, v), o beneficiário se responsabiliza pelas obrigações fiscais, cambiais e outras estabelecidas na legislação pertinente. Entretanto, de acordo com o art. 275 do Regulamento Aduaneiro, o beneficiário do regime e o transportador são solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro;
- segundo o art. 253 do RA, o regime especial de trânsito aduaneiro subsiste desde o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria;
- Logo, não tem validade, para a legislação tributária, os certificados de chegada constantes no verso dos Conhecimentos de fls. 12 a 22, que não possui competência legal para atestar conclusão de operação de trânsito, atribuição que é exclusiva da repartição de destino;
- Não tendo sido comprovada pela repartição de destino, a conclusão tempestiva da operação de trânsito aduaneiro, o lançamento reveste-se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Terceiro Conselho de Contribuintes**  
**Segunda Câmara**

PROCESSO Nº. : 10240-001394/93-81  
RECURSO Nº. : 117.043  
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.451  
RELATOR CONS. : UBALDO CAMPELO NETO

4

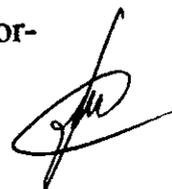
de todos os requisitos legais indispensáveis, motivo pelo qual é mantido."

7. O que aconteceu, na realidade, é que a transportadora terrestre (Recorrente), ao invés de entregar a mercadoria à repartição aduaneira de destino, o fez diretamente à empresa Importadora, em suas dependências, vindo a fiscalização a atestar a correta descarga da mercadoria e conclusão da operação de trânsito aduaneiro somente quando do desembarço e nacionalização da carga. A fiscalização não aceitou os recibos passados pela Consignatária para efeitos de certificação da conclusão do trânsito - chegada da mercadoria à repartição de destino - tendo, assim, aplicado à transportadora a multa prevista no art. 104, III, "c", do D.Lei nº. 37/66.

8. Como se comprova pela documentação acostada aos autos, quem requereu, efetivamente, o trânsito aduaneiro retro-mencionado, figurando na respectiva DTA-I como "BENEFICIÁRIA" do regime foi a firma "Harms & Cia. Ltda" que, segundo a Autoridade Julgadora de primeira instância, é a representante do "Armador" do navio.

9. Se assim aconteceu, tudo leva a crer que o local de entrega da carga - destino final - obrigado pelo Transportador Marítimo seria o da repartição aduaneira de destino da carga no trânsito aduaneiro indicada, devendo tal situação estar consignada no respectivo Conhecimento de Transporte. Esta é apenas uma suposição minha, em função do requerimento do trânsito pelo representante do Armador, já que dos autos não constam cópias de documentos da viagem marítima (Conhecimento, etc.).

10. Juntamente com a Requerente e Beneficiária do Regime de Trânsito Aduaneiro retro mencionado assina o "Termo de Responsabilidade" constante do campo 12 da referida DTA, a empresa transportadora terrestre ora Recor-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Terceiro Conselho de Contribuintes**  
**Segunda Câmara**

PROCESSO Nº. : 10240-001394/93-81  
RECURSO Nº. : 117.043  
ACÓRDÃO Nº. : 30233.451  
RELATOR CONS. : UBALDO CAMPELO NETO

5

rente, assumindo, em conjunto, as responsabilidades pelas obrigações fiscais, cambiais e outras estabelecidas na legislação pertinente, em relação à mercadoria objeto do trânsito.

11. O Regulamento, em seu art. 275, estabelece que, "em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o art. 257 e o transportador são solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro", o que justifica a assinatura do Termo de Responsabilidade constante do campo 12 da DTA por ambas as empresas.

12. O parágrafo único do mesmo art. 275 do R.A. determina que: "Ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro".(grifei)

13. Como se pode observar, embora o transportador seja solidário com o beneficiário do regime no cumprimento das obrigações fiscais, cambiais etc., a legislação coloca maior grau de responsabilidade sobre o "beneficiário", no caso o representante do "Armador", uma vez que estabelece a sua condição de "Fiel Depositário" da mercadoria.

14. Daí se depreende que o "beneficiário" do regime não pode, em hipótese alguma, ser dispensado simplesmente das obrigações tributárias que possam advir de algum incidente com a carga que resulte em prejuízo para a Fazenda Nacional, com é o caso de faltas e avarias.

15. Logicamente, portanto, que se a ação fiscal de que se trata tivesse por objeto a cobrança de algum tributo, em decorrência, por exemplo, de roubo/furto ou avaria à carga, certamente que a Recorrente - Transportadora Terrestre - não poderia estar figurando, sozinha, no pólo passivo da obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Terceiro Conselho de Contribuintes**  
**Segunda Câmara**

PROCESSO Nº. : 10240-001394/93-81  
RECURSO Nº. : 117.043  
ACÓRDÃO Nº. : 302- 33.451  
RELATOR CONS. : UBALDO CAMPELO NETO

6

16. Acontece, entretanto, que a presente ação restringe-se, unicamente, à aplicação da penalidade prevista no art. 106, inciso IV, do Decreto-lei nº. 37/66, que decorre da comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao destino final do trânsito aduaneiro.

17. E o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 276, estabelece que tal comprovação é de responsabilidade exclusiva do transportador, como se depreende do seu texto, "in verbis" :

"Art. 276 - O transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no § 1º. do art. 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI".

18. Claro está, portanto, que embora a legislação tenha atribuído ao "beneficiário" do regime de trânsito aduaneiro a condição de "Fiel Depositário" da mercadoria, também estabeleceu que a responsabilidade pela comprovação, dentro do prazo, da conclusão da operação de trânsito é do transportador.

19. Temos, assim, que a penalidade prevista no dispositivo legal mencionado, combinado com o art. 521, inciso III, letra "a", do Regulamento Aduaneiro, está direcionada, especificamente, para o transportador e não para o beneficiário do regime ou qualquer outro.

20. Desta forma, o fato de o referido transportador - Recorrente - não ter efetuado a comprovação da conclusão do trânsito dentro do prazo estabelecido e na forma e condições previstas na Subseção II, da Seção VI, do Regulamento Aduaneiro (art. 280 e seus parágrafos e art. 281), importa, conseqüentemente, no pagamento da multa prevista nos dispositivo legais citados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Terceiro Conselho de Contribuintes**  
**Segunda Câmara**

PROCESSO Nº. : 10240-001394/93-81  
RECURSO Nº. : 117.043  
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.451  
RELATOR CONS. : UBALDO CAMPELO NETO

7

21. Esta conclusão, portanto, não difere daquela alcançada pelo Nobre Conselheiro Relator na decisão do presente litígio mas, destoa, contudo, da sua fundamentação que, repito, é a mesma da Autoridade "a quo", pois que não concordo que a penalização da transportadora, no caso, seja decorrente da solidariedade assumida com o "beneficiário" do regime de trânsito aduaneiro, firmada no Termo de Responsabilidade constante do quadro 12 da DTA mencionada.

Por tais razões, voto de comum acordo com o Ilustre Relator, apenas em sua conclusão.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Conselheiro